

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JHULY ELEN VIRGINIO DOS SANTOS**

**COTAS RACIAIS: A (IN) EFICÁCIA DA LEI 12.711/2012 NO ACESSO AO ENSINO  
SUPERIOR E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**JHULY ELEN VIRGINIO DOS SANTOS**

**COTAS RACIAIS: A (IN) EFICÁCIA DA LEI 12.711/2012 NO ACESSO AO ENSINO  
SUPERIOR E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**JHULY ELEN VIRGINIO DOS SANTOS**

**COTAS RACIAIS: A (IN) EFICÁCIA DA LEI 12.711/2012 NO ACESSO AO ENSINO  
SUPERIOR E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me proporcionar a oportunidade de alcançar meus objetivos.

Agradeço de forma especial minha família que me deu todo o apoio necessário, à minha mãe por sempre acreditar em mim e meus irmãos, que não me deixaram desistir.

Agradeço ao professor e orientador Rogério Gonçalves Lima por todo suporte na concretização deste trabalho.

A todo corpo docente da Faculdade Evangélica de Rubiataba, por toda forma de conhecimento que me foi repassada.

E por fim, a todos que de alguma forma ajudaram-me nesta realização.



## EPÍGRAFE

*“Existe muita coisa que não te disseram na escola  
Cota não é esmola  
Experimenta nascer preto na favela pra você ver  
O que rola com preto e pobre não aparece na TV*

*Opressão, humilhação, preconceito  
A gente sabe como termina, quando começa desse  
jeito  
(...)  
Experimenta nascer preto, pobre na comunidade  
Você vai ver como são diferentes as oportunidades  
E nem venha me dizer que isso é vitimismo  
Não bota a culpa em mim pra encobrir o seu racismo  
Eu disse: Cota não é esmola!”*

*“Cota não é esmola”, Bia Ferreira*

## RESUMO

Esse estudo objetivou analisar as questões relativas ao sistema de cotas raciais nas universidades. Foi analisado o processo escravidão na restrição dos direitos, a exclusão enfrentada pelos negros mesmo após a abolição da escravatura. Analisamos, ainda, a necessidade de criação de ações afirmativas, visto o legado de desigualdades deixado pela escravidão. Observamos os principais aspectos da Lei 12.711/2012, quem são os beneficiados, a quantia de vagas reservadas e os responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de cotas. Apresentamos a constitucionalidade das cotas raciais, bem como a aplicação do princípio da igualdade formal e material inserida na Constituição Federal. Por fim, avaliamos a aplicação das cotas raciais nas universidades brasileiras, seu avanço e a inércia dos responsáveis na avaliação e acompanhamento das cotas raciais. A pesquisa tem bases doutrinárias, pesquisas acadêmicas, leis e órgãos produtores de estatísticas oficiais. Concluimos que a Lei 12.711/2012 é uma solução para a diminuição das desigualdades existentes no acesso ao ensino superior, mas que diante da omissão dos órgãos responsáveis não é possível dizer que a lei cumpre integralmente seu papel.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Escravidão. Lei nº 12.711/2012.

## **ABSTRACT**

This study aimed to analyze questions related to the racial quota system in universities. The slavery process was analyzed in the restriction of rights, the exclusion faced by blacks even after the slavery's abolition. We also analyzed the need to create affirmative action, given the inequalities' legacy left by slavery. We observe the main aspects of Law 12.711/2012, who are the beneficiaries, the amount of reserved vacancies and those responsible for monitoring and evaluating the quota program. We present the constitutionality of racial quotas, as well as the application of the principle of formal and material equality inserted in the Federal Constitution. Finally, we evaluate the application of racial quotas in Brazilian universities, their progress and the inertia of those responsible for evaluating and monitoring racial quotas. The research has doctrinal bases, academic research, laws and official statistical producing organs. We conclude that law 12.711/2012 is a solution for reduce existing inequalities in access to higher education, but that given the omission of the responsible organs, it is not possible to say that the law complies fully its role.

Keywords: Racial Quotas. Slavery. Law No.12,711/2012.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Indica a divisão de vagas nas instituições das cotas raciais

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - População que frequenta ou já concluiu cursos de graduação em relação à população de 18 a 24 anos (%)

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Taxa líquida de frequência à graduação por cor/raça – Brasil, 2011 – 2019

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

ADPF - Arguição de Preceito Fundamental

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DEM - Democratas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MEC - Ministério da Educação

PENAD-C - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada

STF - Supremo Tribunal Federal

TCU - Tribunal de Contas da União

UNB - Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	13
2	A INTERVENÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA RESTRIÇÃO DE DIREITOS DOS NEGROS.....	16
2.1	A LEI DE COTAS RACIAIS COMO POLITICA PÚBLICA PARA CMBATER A DESIGUALDADE .....	19
2.2	LEI 12.711/2021: ASPECTOS GERAIS .....	21
3	CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS e o principio da igualdade ..	23
3.1	PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	24
3.2	IGUALDADE FORMAL.....	26
3.3	IGUALDADE MATERIAL.....	27
4	APLICAÇÃO DA IEI Nº 12.711/2012.....	30
4.1	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE .....	32
4.2	HETEROIDENTIFICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS.....	34
4.3	ANÁLISE DE JURISPRUDENCIAL.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40

## 1. INTRODUÇÃO

O racismo é o resultado de um país que se construiu por meio da normalização do preconceito. Até a abolição, a escravidão foi marcada por diversas ações de resistência, existindo por mais de 300 anos, a escravidão é responsável pela discriminação que os negros sofrem atualmente. Após a abolição da escravatura, em 1888, os negros não enfrentava somente a exclusão econômica e social, enfrentavam também a exclusão intelectual.

O Movimento Negro Unificado (MNU) surgiu em 1978, com o objetivo de romper as desigualdades sociais enfrentadas pela população negra. Os surgimentos dessas organizações contribuíram para as mudanças nas políticas educacionais, e colaboraram na criação de políticas públicas voltadas para a população negra, um exemplo disso foi a implantação da Lei nº 12.711/2012.

As cotas raciais surgiram com o intuito de diminuir as desigualdades e ampliar o acesso da população negra ao ensino superior. Dez anos após a implantação da lei 12.711/2012 (lei de cotas), vê-se a importância em analisar os resultados obtidos com essa ação afirmativa no acesso de negros ao ensino superior.

O problema central do trabalho pretende analisar a eficácia da reserva de cotas e quais os impactos que a aplicação dessa lei trouxe as universidades brasileiras. Tendo como problemática: a implantação da Lei nº 12.711/2012 na legislação brasileira visando o acesso de negros ao ensino superior sucedeu-se de forma eficaz?

Primeiramente, insere-se no trabalho o objetivo geral desse, que é analisar os resultados alcançados com a implantação da Lei nº 12.711/2011 na legislação brasileira visando o acesso de negros ao ensino superior.

Em sequência, ao ser apresentado o objetivo geral, evocam-se a partir dele os objetivos específicos, quais sejam, a escravidão na restrição dos direitos, a criação de políticas públicas com o fim de combater as diversidades, apresentar a Lei nº 12.711, de 2012, analisar a constitucionalidade das cotas raciais juntamente com o princípio da igualdade formal e material e analisar a eficácia da aplicação das cotas raciais.

Ao analisar o método que será aplicado na pesquisa, observa-se que terá que ser aquele que melhor se adequa na forma de estudo e chegará a uma diretriz

para exposição dos objetivos gerais e específicos da pesquisa. Partindo da utilização de textos normativos, estamos diante do método hipotético-dedutivo, para assim, interpretar o que a norma diz a respeito do objeto de estudo.

Pretendendo apurar o objetivo geral de analisar os resultados alcançados com a implantação da Lei nº 12.711/2012, adota-se uma pesquisa explicativa, visto que, pretende-se compreender as causas e os efeitos da lei de cotas. Utilizando a abordagem quantitativa, analisam-se as mudanças ocorridas após a adoção da lei de cotas, pois assim obtém-se coleta de dados concretos e quantificáveis. Tratando-se dos princípios, adota-se o procedimento da pesquisa bibliográfica, baseando-se principalmente em artigos científicos.

Para ser possível compreender como a Lei de Cotas foi positivada e a sua implantação no cenário normativo brasileiro, bem como as medidas de combate ao alcance de igualdade de oportunidades, faz-se necessário um estudo histórico. Ainda nesse estudo, analisam-se as normas e princípios para que se possa alcançar a igualdade de oportunidades entre as diferentes etnias.

O preconceito e a descriminalização não ficaram no passado, 115 anos após a abolição da escravidão, os negros ainda se encontram em uma posição desfavorável no que se refere à igualdade de oportunidades, é um problema que permanecesse intrinsecamente presente na sociedade.

A implantação da Lei nº 12.711/2012 no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu com o intuito de diminuir as desigualdades e ampliar o acesso da população negra ao ensino superior. Como elenca o artigo 7º desta lei, ela terá que ser revisada no presente ano, portanto, faz-se mister analisar os resultados obtidos dez anos após a sua aplicação nas universidades brasileiras.

O primeiro capítulo aborda a escravidão como responsável por restringir os direitos dos negros que, mesmo após a abolição da escravatura não foram integrados na sociedade. Aborda ainda as cotas raciais como política pública para combater as disparidades no ingresso no ensino superior e apresenta os aspectos gerais da lei de cotas.

O segundo capítulo trata da constitucionalidade das cotas raciais através da ADPF 186/DF, tendo como base o princípio da igualdade, em especial a igualdade material, pelo qual permite que os desiguais sejam tratados de forma desigual para que se alcance a equidade.

O terceiro e último capítulo analisa a aplicação da lei de cotas e dados obtidos de produtores de estatísticas no que se refere o ingresso de estudantes ao ensino superior. Apresenta o Plano Nacional de Educação e os objetivos que a meta 12 pretende alcançar. Por fim aborda a heteroidentificação das cotas raciais, assim como as jurisprudências sobre o tema em questão.

## 2 A INTERVENÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA RESTRIÇÃO DE DIREITOS DOS NEGROS

A escravidão se estabeleceu no Brasil por volta da década de 1530, durou mais de 300 anos e foi responsável pela escravização de milhões de indígenas e africanos. O Brasil foi o país que mais importou africanos, estima-se que vieram cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo o comércio negreiro para atender à demanda por trabalhadores na colonização.

A escravidão foi marcada por vários tipos de resistência. As formas de resistência se deram através de fugas e criação de quilombos, movimentos que explicam a luta dos escravos por liberdade, dignidade, direitos e também melhores condições de trabalho, como relata Reis:

Em 1789, no engenho Santana de Ilhéus, Bahia, crioulos pararam o trabalho, mataram o feitor e se adentraram nas matas com as ferramentas do engenho, até reaparecem com uma proposta de paz em que pediam melhores condições de trabalho, acesso a roças de subsistência, facilidades para comercializarmos excedentes dessas roças, direito de vetar o nome dos feitores escolhidos, licença para celebrarem livremente suas festas, entre outras exigências. Fingindo aceitar negociar, o senhor prendeu os líderes e debelou o movimento (1995. p. 10).

O tráfico negreiro tinha como finalidade atender à demanda por trabalhadores na colonização e se insere em caráter mercantil, assim, a escravidão de africanos visava à abertura de um comércio altamente lucrativo. Porém, não se restringiu somente a economia, a escravidão deu causa a criação de pensamento discriminatório. Assim:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 65-66).

Por ser o último país a abolir a escravidão, a pressão inglesa e a resistência dos escravizados, fizeram com que o Brasil avançasse rumo ao fim da escravidão. A

Lei Aurea (Lei nº 3.353), sancionada pela Princesa Dona Isabel no dia 13 de maio de 1888, pois fim a escravidão no Brasil, porém, até a completa abolição, outras leis fomentaram o fim da escravatura, é o exemplo da Lei Bill Aerdeen (1845), lei essa que permitia aos ingleses aprisionar navios negreiros e julgar os membros das embarcações de acordo com a lei inglesa, tendo como finalidade por fim ao tráfico negreiro. A fim de evitar uma guerra com os ingleses, em 1850 foi sancionada a Lei Eusebio de Queiroz, visto que, a lei Bill Aerdeen gerou insatisfações, uma vez que cidadãos brasileiros não poderiam ser julgados pela lei britânica. Outras duas leis que impulsionaram a abolição foram a Lei do Ventre Livre, que, estabelecia que todos os filhos de escravos, nascidos no Brasil a partir de 1871 seriam considerados livres e a Lei dos Sexagenários (1885) que, concedia alforria para escravos que tinham mais de 60 anos.

O caminho até a abolição da escravidão no Brasil se deu de maneira lenta. A Lei Áurea, pois fim a abolição definitiva e imediata da escravatura, fazendo com que escravos passassem por novos desafios depois de libertos.

O problema do negro não foi resolvido com a abolição da escravidão. A preferência pela mão de obra imigrante e as escassas oportunidades oferecidas aos ex-escravos ocasionou uma profunda desigualdade socioeconômica entre a população negra. Essa discriminação acabou servindo para reforçar o preconceito contra os negros, especialmente em áreas de forte imigração, eles eram vistos como um ser inferior, perigoso e com tendências criminosas, mas que era útil para servir aos outros (FAUSTO, 2013).

A exclusão dos negros da sociedade não foi resolvida com a abolição, a libertação não os devolveu o direito de cidadania. Os ex-escravos foram excluídos economicamente, socialmente e intelectualmente, sem nenhuma reforma, orientação ou políticas públicas para integrá-los a sociedade, precisaram lutar contra os estereótipos e preconceitos que já estava instaurado.

Sem medidas que integrassem os negros na sociedade, não havia equidade social entre negros e brancos. O direito a educação era uma questão de cor, mesmo libertos, a exclusão social e racial permaneceu, bem como a exclusão intelectual, pois a educação manteve-se elitista, impossibilitando o acesso de negros a educação.

A Constituição do Império do Brasil (1824) previa no artigo 179 a garantia à inviolabilidade dos direitos individuais, civis e políticos dos cidadãos brasileiros, no

inciso XXXII do mesmo artigo estabelecia que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. Ao analisar os direitos da cidadania, se faz necessário examinar o artigo 6º do texto constitucional:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824)

Assim, naquela época, os cidadãos brasileiros eram aqueles considerados livres que tivessem nascido no Brasil, mesmo que o pai fosse estrangeiro, filhos de brasileiros nascidos em país estrangeiro e todos os nascidos em Portugal residentes no Brasil durante a proclamação da Independência. Portanto, grande parte da população brasileira permaneceu excluída do acesso à educação, visto que, os escravos não eram considerados cidadãos.

Diante da exclusão do acesso a educação, surgiram escolas informais para negros. A primeira escola para negros no Brasil foi a Pretextado, funcionou de 1853 a 1873 no Rio de Janeiro. Conforme o Decreto 7031 de 06 de setembro de 1878, no artigo 5º, só poderiam se matricular pessoas do sexo masculino, maiores de 14 anos livres ou libertos, saudáveis e vacinados. Diante disso, percebe-se a segregação da população negra, pois, a educação no Brasil era voltada a classe dominante branca. Portanto, a escravidão deixou um marco de preconceitos e desigualdades, uma chaga presente desde a colonização do Brasil.

A III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas foi realizada em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul, essa conferência reconhece a escravidão, o tráfico escravo e o colonialismo como uma tragédia terrível na história da humanidade, que resultou em racismo e discriminação racial e seus efeitos são fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas (III CONFERÊNCIA MUNDIAL

CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIAS CORRELATAS, 2001, p. 12/13).

## **2.1 A LEI DE COTAS RACIAIS COMO POLITICA PÚBLICA PARA CAMBATER A DESIGUALDADE**

A Constituição de 1824 estabelecia educação primária a todos os cidadãos, porém, os negros não tinham acesso, visto que, os escravos não eram considerados cidadãos. Já a Constituição de 1934, nos artigos 149 a 157, foi a primeira a abordar a educação como um direito de todos. Entre progressos e retrocessos, a Constituição de 1988 trata a educação como um direito de todos e dever do Estado, apresenta os sujeitos que tem direito ao ensino, bem como a obrigação estatal na prestação dos serviços educacionais. Prevê o artigo 205 da CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Através do Movimento negro surgiu o projeto de lei do Senado Federal (PL 6264/05), que mais tarde se tornou o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288 de 10 de julho de 2010), que tem como objetivo garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos. O estatuto é a efetivação do principio de igualdade inserido no artigo 5º da CRFB/88, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Tendo em vista a criação de leis e politicas públicas voltadas ao combate da desigualdade racial, a sociedade avançou muito desde o final do século XIX. Conforme conceitua o Estatuto da Igualdade Racial no artigo 1º, incisos V e VI:

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado que tem como objetivo garantir os direitos previstos em lei, são medidas que asseguram determinado direito a população. Com o intuito de reparar distorções e desigualdade de oportunidades, viu-se necessário a criação de ações afirmativas, previsto no artigo 4º, inciso II do mesmo estatuto:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:  
II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

A definição de ação afirmativa inclui um conjunto de políticas públicas e privadas, obrigatórias, opcionais ou voluntárias que visam combater a discriminação de raça, gênero, nacionalidade e incapacidade física, bem como corrigir ou diminuir os efeitos das discriminações ocorridas no passado, com o objetivo de concretizar a efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais. Em geral, refere-se a medidas de inclusão desenvolvidos por entes com competência jurisdicional, a fim de efetivar a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos (GOMES, 2001).

A escravidão deixou um legado de desigualdades, sobretudo, constata-se na última década, tentativas na redução da disparidade de oportunidades entre negros e brancos, portanto, as leis de ações afirmativas surgiram para tentar corrigir distorções sociais e raciais provocadas pela escravização.

A III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas gerou debates a cerca da paridade racial e foi um marco na formação de medidas que promovessem a equidade racial. De acordo com a conferência:

70- Insta os Estados a tomarem todas as medidas constitucionais, legislativas e administrativas necessárias para promover a igualdade entre indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e para reexaminarem as medidas vigentes visando a alteração ou a revogação da legislação nacional e das disposições administrativas que possam dar corpo a tais formas de discriminação (p. 56).

No Brasil, a conferência foi um marco fundamental para o surgimento de ações afirmativas e da ao Estado a responsabilidade de promover medidas para

combater as desigualdades. A fim de promover a igualdade racial no acesso de negros nas universidades no Brasil, surge as cotas raciais, que consiste em reservar vagas destinadas as pessoas negras, pardas e indígenas. A primeira universidade a estabelecer o sistema de cotas foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro através da Lei nº 4.151/2003, que dispõe no artigo 1º, inciso II:

Art. 1º Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:  
II - negros;

Conforme o artigo 5º Lei nº 4.151/2003, obedecidos aos princípios e regras instituídos nos incisos I a IV e o parágrafo único do artigo 2º do mesmo diploma legal, as universidades públicas estaduais deveriam reservar 20% das vagas a estudantes negros.

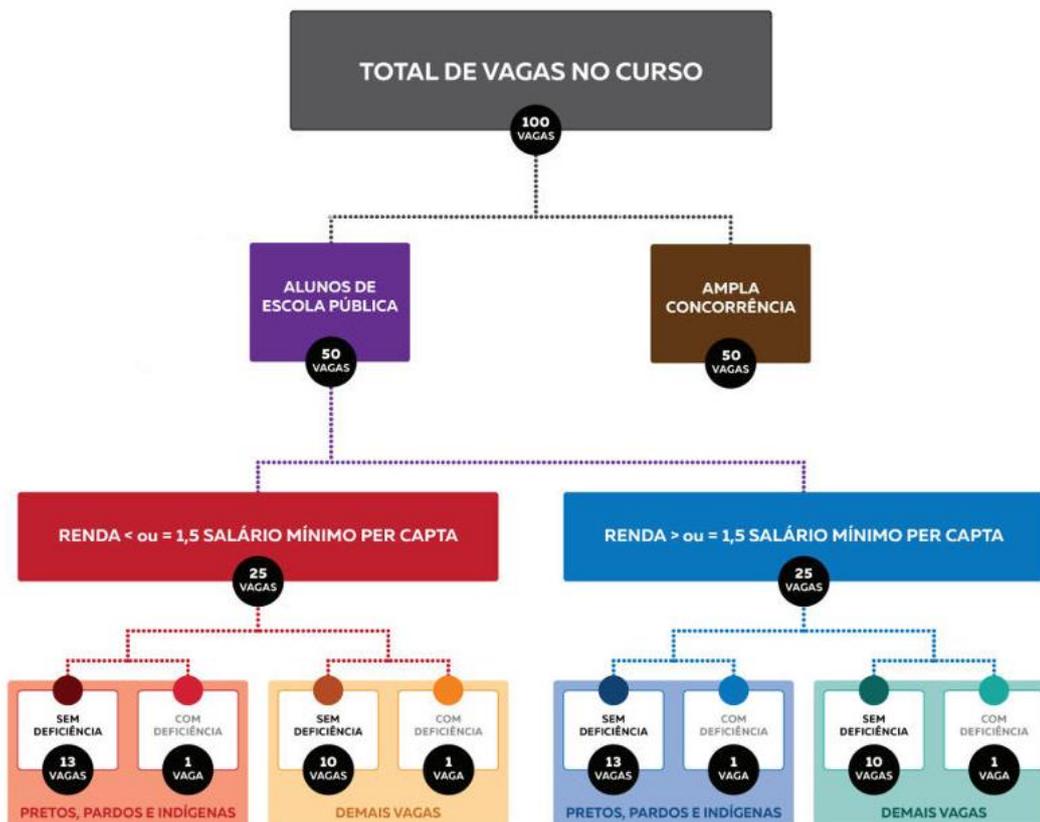
## **2.2 LEI 12.711/2012: ASPECTOS GERAIS**

A Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, foi promulgada em 29 de agosto de 2012, com o objetivo de reservar vagas para estudantes de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos e indígenas. Através da lei complementar nº 13.409/2016, inseriu-se na lei de cotas a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

A lei destina 50% das vagas nas universidades para estudantes de escolas públicas. Dentro dessa porcentagem, 25% das vagas são destinados a estudantes negros, pardos ou indígenas e 25% destinados a estudantes que tenham feito todo o segundo grau em escolas públicas e cujas famílias tenham renda per capita de até um salário mínimo e meio. Entre os candidatos cotistas, são separadas vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência, proporcionalmente ao censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no estado da instituição, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.711/2012.

Segundo tal lei, no artigo 6º, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República e a Fundação Nacional do Índio (Funai) são responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de cotas.

Exemplo de como é feita a divisão de vagas nas instituições:



Conforme visto, a lei de cotas auxilia o ingresso desses indivíduos no Ensino Superior, com a finalidade extinguir o racismo estrutural resultante da escravidão, com o objetivo de promover através das cotas o acesso de negros ao ensino superior.

### 3 CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não há que se falar em inconstitucionalidade das cotas raciais, visto que, em 2009 o tema foi tratado na Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 186/DF, cuja ação foi julgada improcedente, por unanimidade, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em que, o partido político Democratas (DEM) impetrou ADPF contra a prática adotada pela Universidade de Brasília (UnB) por reservar 20% (vinte por cento) das vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso de estudantes. As diretrizes do Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UnB, previa:

- 1- Disponibilizar durante 10 anos, 20% das vagas do vestibular para estudantes negros, em todos os cursos oferecidos pela universidade;
- 2- Disponibilizar, por um período de 10 anos, um pequeno número de vagas para índios de todos os Estados brasileiros (...);
- 3- Alocará bolsas para negros e indígenas em situação de carência, segundo os critérios usados pela Secretaria de Assistência da UnB;
- 4- Propiciará moradia para estudantes indígenas e concederá preferência nos critérios de moradia para estudantes negros carentes. ADPF/186 DF.

O Democratas alegou que tais atos ofendiam os artigos 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal/88. Alegando ainda que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial. O partido político afirmava que:

[...] não pode responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado, que as desigualdades entre brancos e negros não têm origem na cor e, mais, que a opção pela escravidão destes ocorreu em razão dos lucros auferidos com o tráfico negreiro e não por qualquer outro motivo de cunho racial. ADPF/186 DF.

Conforme a ADPF, o Reitor da UnB, o Diretor e o Presidente do CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília) alegaram em síntese que:

[...] o fato de não haver lei estabelecendo o racismo no Brasil, mas, ao contrário, vedando-o, não foi suficiente para que não houvesse discriminação, apenas fez com que essa fosse velada, camuflada. ADPF/186 DF.

Para justificar a validade da medida de cota, o STF analisou primeiramente o princípio da igualdade, pelo qual, a Constituição de 88 estabelece a precedência da igualdade material sobre a igualdade formal, com isso, permite-se ao Estado buscar medidas que corrijam distorções advindas de aspectos históricos que causam disparidades no âmbito econômico, social e cultural. Para o ministro Ricardo Lewandowski:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

O ministro afirma que as desigualdades entre brancos e negros não são resultados naturais ou genéticos, pois, decorrem de uma inferioridade em que eles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos brancos em face dos negros.

Na parte dispositiva, o relator julgou improcedente a ADPF/186, considerando que a ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília – UnB tinha o objetivo de estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, com a finalidade de superar distorções sociais historicamente consolidadas, assistia razão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que concerne aos meios empregados e a sua finalidade, que essa política pública era transitória e previa revisão periódica de seus resultados, e que empregavam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana.

Portanto, a medida de cota ao se destinar a corrigir desigualdades resultantes de uma sociedade que se construiu por meio da normalização do preconceito, se coaduna ao princípio da igualdade em seu aspecto material, dessa forma, o STF afirmou a constitucionalidade da medida.

### **3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Os primeiros registros do princípio da igualdade remontam ao Período Clássico, quando as percepções de Aristóteles e Platão contribuíram para o desenvolvimento do conceito de igualdade. Esses filósofos apoiam a igualdade com base na presunção de que os iguais deveriam ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, como objetivo de integrá-los a sociedade.

As ideias de Thomas Hobbes se destacam em razão do contraste com a ideia aristotélico-platônica de que a desigualdade humana era natural. Para Hobbes, a desigualdade não era inata, para o filósofo era criada com o estabelecimento do Estado, com o entendimento de que a igualdade entre os indivíduos fomentou a ambição, fazendo-os lutar por seus interesses particulares em detrimento do bem comum.

Jean-Jacques Rousseau argumenta que a desigualdade presente na sociedade é resultado da aplicação injusta da lei civil, que despreza a liberdade natural dos indivíduos. Dessa forma, Rousseau apresenta o *Contrato Social*, por meio do qual seria estabelecida a igualdade jurídica dos cidadãos, no esforço de restaurar a liberdade humana natural da pessoa. Ao constituir a igualdade jurídica, os cidadãos teriam os mesmos interesses, o que acarretaria na supressão das desigualdades e conseqüentemente a conformidade de todos.

Rousseau afirmou que a instituição da sociedade é a causa das disparidades, portanto, enquanto houver sociedade, terá desigualdade. A ideia de igualdade civil emerge da filosofia política de Rousseau, que foi projetada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pelo qual “os homens permanecem livres e iguais em direitos”.

Para Alexandre de Moraes (2016, p. 48):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade, de modo geral, denota uma relação entre indivíduos, nas palavras de Norberto Bobbio (2000, p. 7), “o homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade”. Portanto, é um princípio abstrato e indeterminado, representando uma relação de igualdade entre as pessoas.

O princípio da igualdade confere a todos os cidadãos os mesmos direitos e obrigações. Embora seja um princípio fundamental, raramente alcança a completa eficiência, já que cada pessoa possui suas particularidades. O princípio está expresso nos artigos terceiro e quinto da Constituição Federal de 1988. O artigo 3º elenca que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos visam garantir a igualdade material proporcionando iguais oportunidades com vista a atingir seus interesses consoante com a dignidade relativa a sua condição humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 95).

Assim, para efetivar a realidade formal, o legislador estabelece critérios de equiparação dos indivíduos nas relações sociais. Apesar de a lei elencar formas de tratar algumas raças ou comunidades em detrimento de outras, na verdade, ela busca equiparar a igualdade de oportunidades daqueles que historicamente tiveram seus direitos tirados, como por exemplo, o sistema de cotas que, diante da disparidade entre brancos e negros no acesso ao ensino superior viu-se necessário à criação de uma política pública para equiparar as oportunidades.

### **3.2 IGUALDADE FORMAL**

A igualdade formal é efetivada na Constituição Federal, assim, tem força normativa e através dela determina o artigo 5º da Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)” (BRASIL, 1988)

O artigo citado trata dos direitos e garantias fundamentais e garante a todos os indivíduos tratamento igualitário. É a igualdade formal, segundo a qual todas as pessoas são consideradas iguais em direitos e obrigações. A igualdade formal é observada durante o processo legislativo, porque ela impede a criação de normas diferentes para pessoas que se encontram em situações semelhantes, tratando a todos igualmente, sem distinção ou preferências, portanto, a igualdade formal assegura que não haverá privilégios entre os cidadãos.

A análise da igualdade formal deve ser aplicada no caso concreto as pessoas que se encontram em situação idêntica e que são classificadas como iguais,

de acordo com as diferenças traçadas em virtude de pontos tidos como essenciais pelo legislador com a finalidade de normalização, mesmo que diferentes sob outros pontos tidos como irrelevantes (BUENO, 2000).

É insuficiente a aplicação apenas da igualdade formal. Ao fato de que, o princípio da igualdade não tolera tratamento discriminatório, a menos quando há uma base razoabilidade para isso, em algumas circunstâncias é necessário adotar atitudes diferentes, atitudes que priorizam a equidade em vez de apenas a igualdade. Para Moraes (2003, p. 64):

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...] O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A igualdade material integra a formal, ela demanda do Estado a criação de leis que viabilizem medidas capazes de alcançar a igualdade real e não apenas a abstrata, com a finalidade de mitigar as desigualdades e alcançar a dignidade da pessoa humana.

### **3.3 IGUALDADE MATERIAL**

Para equiparar as pessoas a um patamar de igualdade, advém a igualdade material, pelo qual, favorece determinado grupo em detrimento de outros. Na matéria do princípio da igualdade, o constituinte buscou resguardar certos indivíduos que, na sua percepção, tratamento distinto. Com a marginalização social e histórica desses grupos, o constituinte estabelece medidas compensatórias a alcançar a igualdade de oportunidades com os demais grupos que não vivenciaram os mesmos tipos de limitações, conhecidas como ações afirmativas (ARAÚJO, 2006, p. 134).

A igualdade material diz respeito às diferenças e tem como objetivo reduzir as desigualdades decorrentes de situações históricas, culturais, sociais, econômicas. Com isso, pode se dizer que as políticas públicas fazem parte da igualdade material,

pois, ambas visam combater as desigualdades decorrentes de desvantagens históricas e culturais. Para Pedro Lenza:

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (2009, p. 679).

A igualdade material é uma ação social de apoio àqueles que foram excluídos, ela visa equilibrar as relações históricas e sociais dos indivíduos que tiveram seus direitos usurpados.

O primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) destaca que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Em que pese tratar da igualdade formal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos defende a igualdade como um princípio democrático e enfatiza a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, contudo, para aqueles historicamente marginalizados e excluídos, a DUDH deu margem à reivindicação de direitos coletivos. Conforme um trecho do preâmbulo da DUDH:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,  
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...].

Silva (2001, p. 212), bem como Bandeira de Mello (2005, p. 10-11), na trilha de Bobbio (2000, p. 14), mencionam Aristóteles como pioneiro nos ideais de igualdade e justiça. Segundo Aristóteles, a igualdade só pode ser demonstrada diante de uma sociedade que trate cada desigual com desigualdade com o intuito de construir entre eles a equiparação. No livro *Ética a Nicômaco* (2013, p. 99, 100), autor argumenta que:

Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o

mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.

Aristóteles aborda a justiça, onde a igualdade é crucial. Conforme a citação, o entendimento é de que a “igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um” (D’OLIVEIRA, 2015, p. 5).

A ideia de igualdade material estabelece a ideia de igualdade de oportunidades, pois, visa eliminar ou diminuir significativamente as desigualdades sociais e econômicas, com o objetivo de promover a justiça social. Com isso, é possível perceber que o princípio da igualdade efetiva as ações afirmativas.

As ações afirmativas das cotas raciais são medidas legais que, dentro da igualdade material, impulsionam a igualdade de oportunidades no acesso de negos ao ensino superior. Na busca do tratamento igualitário a todas as pessoas, é imprescindível a aplicação da igualdade material, visto que, se faz necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Certamente, a exclusão dos negros da sociedade não foi resolvida com a abolição da escravatura, não havia equidade social entre negros e brancos. Sendo necessário à criação de ações afirmativas para integra-los, tendo em vista que estavam em condições inferiores. Portanto, incide a aplicação da igualdade material, com vista a combater as desigualdades.

#### 4 APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.711/2012

Compete ao Ministério da Educação avaliar e fiscalizar a implementação da política de cotas e atuar como órgão responsável pela regulamentação dessa política através do estabelecimento de critérios de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei 12.711/ 2012, juntamente com a Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial que também é responsável pelo monitoramento da aplicação das cotas raciais em relação à questão da cota para pessoas declaradas pretas e pardas e em relação aos indígenas, a avaliação é feita pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, e Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – Conif, também são encarregados na supervisão das cotas no que se refere a sua execução, como por exemplo, a avaliação dos perfis dos estudantes.

A importância na avaliação e acompanhamento das cotas, se dá em razão de notar as alterações ocorridas com a implantação das cotas raciais nas universidades, para que haja proposições de alterações na legislação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria tendo como interessados o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação tendo como objetivo promover uma avaliação acerca da execução e do monitoramento das cotas raciais (Acordão 2376/2022), tendo em vista a exigência do artigo 7º da lei de cotas que expõe que no prazo de dez anos a contar da data de publicação da Lei, teria que ser promovida a revisão da medida de cotas.

Analisando o Acordão, o TCU concluiu que o MEC não possui dados sobre a quantidade de alunos que ingressaram pelo programa de cotas, visto que, conforme o artigo 6º da Lei 12.711/2012 cabe ao MEC e a Secretaria Especial de Políticas de

Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República o acompanhamento e avaliação da medida de cotas. Para o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues:

Assim, são notórias a desarticulação, a omissão dos agentes envolvidos e as deficiências de monitoramento e avaliação da política de cotas. Não existem relatórios anuais sistemáticos sobre a avaliação da implementação das reservas de vagas, tampouco relatórios com dados consolidados relativos ao período de 2017 a 2022, quando a Lei de Cotas e a reserva de vagas para deficientes foram integralmente efetivadas.

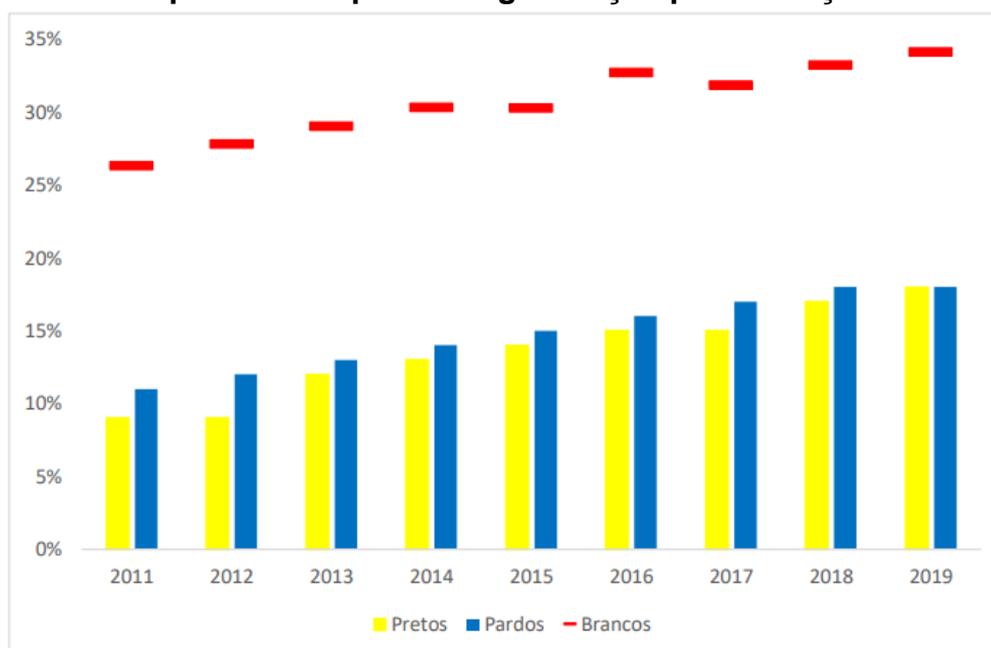
Essa ausência de dados, por certo, prejudicará imensamente a revisão da política pública.

Com isso, é possível notar uma fragilidade no acompanhamento e avaliação da Lei 12.711/2012, portanto, diante da omissão dos responsáveis na avaliação do referido programa para acompanhar a execução e os resultados da Lei de Cotas é necessário analisar dados obtidos de órgãos produtores de informações educacionais.

Um estudo desenvolvido pelo LEPES (Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação Superior) da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e pela Ação Educativa, afirma que a aprovação da Lei em 2012 uniformizou a reserva de vagas nas instituições federais.

Segundo o estudo, alguns resultados desta política já podem ser percebidos, como o aumento progressivo da taxa líquida entre os anos de 2011 a 2019, conforme o gráfico.

**Taxa líquida de frequência à graduação por cor/raça – Brasil**



Fonte: IBGE, Pnad e Pnad-C 2019. Elaboração: Ação Educativa e LEPES UFRJ. Nota: A Taxa foi obtida dividindo a população de 18 a 24 anos (faixa ideal para este nível de escolarização) que frequenta a educação superior, por cor/raça, pela população geral de 18 a 24 anos por cor/raça; em seguida, o resultado foi multiplicado por 100.

Contudo, apesar do aumento no ingresso para negros (pretos e pardos) o ingresso ao ensino superior permanece desigual. Levando em conta a Meta 12 do Plano Nacional de Educação que pretende elevar a taxa líquida de escolarização do ensino superior para 33% até 2024, em 2019 para os jovens brancos, esse cenário já é efetivo (34%), mas para jovens negros (18%) e indígenas (15%) é uma realidade distante.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-C) é uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que tem como objetivo apurar aspectos gerais da população, incluindo dados relacionados à educação. As estatísticas da PNAD-C permite analisar a efetividade das cotas raciais e apresentar mudanças ocorridas no acesso de negros ao ensino superior.

Segundo o PNAD-C 2019, a idade ideal para estar frequentando o ensino superior, caso completassem a educação escolar básica na idade adequada são de 18 a 24 anos de idade, em 2019, 37,9% das pessoas brancas dessa faixa etária estavam estudando, sendo 29,7% no ensino superior, frente a uma taxa de 28,8% das de cor preta ou parda, com apenas 16,1% no ensino superior. Ainda, 6,0% dos jovens brancos nessa faixa etária já tinham um diploma de graduação, enquanto, entre os pretos e pardos a porcentagem é de 2,8%.

Mesmo não dispondo de mecanismos para avaliação e acompanhamento das cotas raciais, através das estatísticas de órgãos produtores de informações educacionais, é possível perceber que o percentual de estudantes pretos ou pardos no nível superior aumentou.

#### **4.1 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE**

O Plano Nacional de Educação é um documento atualizado regularmente por legislação que inclui diagnósticos sobre a educação brasileira, proposições de metas, e estratégias para o desenvolvimento da educação. O PNE foi aprovado pela lei nº 13.005/2014 e na CRFB/88 está prevista no artigo 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O PNE sujeita aos entes federativos diligências e impõe medidas para alcançar as metas previstas. A política de cotas se coaduna com a meta 12 da PNE, pois, pretende elevar o total de matrículas no ensino superior para 50% da taxa bruta e a taxa líquida para 33% da população entre 18 e 24 anos até 2024. A estratégia 12.5 e 12.9 do PNE (Lei nº 13.005/2014) preveem:

[...] 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico; [...]

[...] 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei; [...]

O PNE proporciona a extensão e inclusão de políticas direcionadas a estudantes de instituições públicas na educação superior, pretendendo reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência de estudantes de escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência.

Segundo um estudo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) se for mantido a variação média a cada ano que é 0,78 p.p., a meta para a taxa líquida de matrículas só seria atingida em 2040, a variação média necessária para o cumprimento até 2024 deve ser de 1,8 p.p.

**Tabela 1**

<b>População que frequenta ou já concluiu cursos de graduação em relação à população de 18 a 24 anos (%)</b>							
<b>2014</b>	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>31,8</b>	3,6	34,6	33,6	36,3	36,2	38,8	37,3

Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.  
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Conforme o balanço do PNE 2022, até 2020 já requisitava era necessário um aumento do ritmo do avanço para cumprir a meta 12, em 2021 houve uma queda de 1,5 ponto percentual em relação ao ano anterior. Para o cumprimento da meta 12, o MEC relata que é preciso um planejamento articulado, que envolva a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

#### **4.2 HETEROIDENTIFICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS**

A Lei de Cotas estabelece no artigo 3º a reserva de vagas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, porém, a lei não determinou regras de heteroidentificação que é um procedimento de identificação étnico-racial de um indivíduo a fim de enquadrá-lo em uma categoria de classificação e também constata por parte do Ministério da Educação que não há normas que orientam a aplicação da heteroidentificação, com isso as instituições criaram normas próprias para aplicação desse mecanismo, como resultado gera adoção desordenada implicando em padrões divergentes na aplicação do procedimento.

De acordo com a auditoria do TCU (Acórdão 2376/2022), 12,2% das instituições não realizam o procedimento de heteroidentificação e entre as que realizam, 13,95% adotaram o procedimento em 2019, e 44,19%, adotaram somente após 2019, ou seja, a maioria das instituições adotaram o procedimento após sete anos da implementação da lei de cotas.

A ausência do procedimento de identificação contribui para a ocorrência de fraudes no programa de cotas, e que acarreta em custo financeiro e social, visto a subtração da vaga de um cotista e recursos públicos que são aplicados ao estudante.

Devido à ocorrência de fraudes em inscrições realizadas em certames públicos que reservam vagas para negros, tanto no acesso ao ensino superior ou em

cargos públicos (lei nº 12.990/2014), o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação 41/2016, elencando que:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Com isso, a recomendação estabelece diretrizes para atuação do Ministério Público com vista a garantir que a política de cotas seja aplicada corretamente, considerando a igualdade material adotada pela Constituição Brasileira que permite o tratamento diferenciado de determinados grupos de pessoas, ao mesmo tempo em que visa eliminar as desigualdades socialmente construídas.

#### **4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDENCIAL**

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração, que possuem as opções branca, preta, amarela, parda e indígena. Considera-se negros a soma de pretos e pardos.

O termo preto refere-se à ascendência originária do povo africano, devido ao fenótipo representado por sua pele escura. O pardo possui diferentes ascendências étnicas, com tom de pele que são uma mistura de branco, negro e indígenas. tons de pele que são uma mistura de branco, negra e indígena. Esta miscigenação pode ser descendente de negros e brancos, descendentes de negros com indígenas e ainda descendentes de índios com branco.

Segundo Rafael Osório (2003), em uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), há três métodos de identificação racial, o primeiro é a autodeclaração, pelo qual o próprio indivíduo escolhe o grupo do qual se considera, o segundo é a heteroidentificação, no qual outra pessoa define o grupo do indivíduo, o terceiro método é a identificação por meio de técnicas biológicas, através de análise genética. O método de classificação do IBGE utiliza concomitantemente a autoidentificação e heteroidentificação.

O modelo da autoidentificação para inserção na reserva de vagas para cotistas acarretaram em um grande número de fraudes nas universidades, o método da heteroidentificação que consiste na avaliação conforme o fenótipo do indivíduo, apresenta dificuldades de aplicação quanto às pessoas consideradas pardas.

Um julgado do Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região trata de Apelação nº 5063744-42.2018.4.047100, referente à ação ordinária na qual a apelante Stefani Daniel Segabinazzi postula a anulação do ato administrativo que não homologou sua autodeclaração racial, a apelada Universidade Federal do Rio Grande do Sul não fundamentou os motivos que a candidata não pudesse concorrer a reserva de vagas para pretos e pardos. O Relator Giovani Bigolin votou por negar o provimento ao recurso, alegando que:

[...] não verificada arbitrariedade ou ilegalidade na postura da comissão, não deve ser desconsiderada a decisão da comissão de validação de autodeclaração, instituída com essa finalidade, com base em simples análise das fotografias juntadas aos autos, o que representaria, parece-me, interferência indevida do Poder Judiciário [...].

O Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal votou de forma distinta argumentando que:

[...] entendo que é caso de dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a ação, reconhecendo, por carência de motivação, a nulidade do ato administrativo que excluiu a candidata e determinando a imediata matrícula da candidata no curso que foi excluída, produzindo o presente julgamento efeitos imediatos, inclusive quanto ao próximo semestre letivo. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Por diversa fundamentação, o Desembargador Federal Rogério Fraveto acompanhou a divergência aduzindo que, ainda que os traços fenotípicos sejam os critérios primordiais para determinar a validade da autodeclaração, cabe lembrar que a autodeclaração visa garantir de forma justa os direitos individuais que, apesar de não terem traços marcantes de sua raça, enfrentam os efeitos do preconceito racial e conclui ser constitucional a Lei nº 12.990/2014 na interpretação de que a autodeclaração é legítima, desde que aplicados critérios de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a apelação foi provida, tendo em vista que a comissão não fundamentou os motivos que não auferiram a candidata como parda.

No Tribunal de Justiça de São Paulo tem-se a Apelação Cível nº 1013210-21.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, cujo Desembargador José Jarbas de Aguiar Gomes relata:

Ressalta-se que a procedência do pedido não implica em indevida interferência judicial no mérito administrativo, vez que visa a assegurar o direito da autora, pelo exame da legalidade do ato administrativo, sob a ótica da isonomia. Não há, portanto, violação à separação de Poderes, e a medida é plenamente possível, conforme se verifica dos precedentes: APELAÇÃO Vestibular UNICAMP Exclusão de candidato aprovado dentro de cotas raciais Pretensão de suspender os efeitos da exclusão e determinar a matrícula do candidato Possibilidade Autodeclaração como pardo Procedimento de heteroidentificação que decidiu pela não validade da autodeclaração Ausência, todavia, de fundamentação Autodeclaração que não se mostra fraudulenta STF, ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e em- pregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa "Presunção de legalidade do ato administrativo de exclusão do candidato quebrada, observada a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa Sentença de improcedência reformada, para a procedência da demanda. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível no XXXXX-73-2021 8.26.0114, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 15/03/2022);

Assim, o recurso da Apelante Bianca Larissa Rodrigues Reis em face da Apelada Universidade Estadual de Campinas restou provida diante artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 que visa a aplicação da autodeclaração e dos princípios da segurança jurídica e da economicidade, garantindo a autora a matrícula definitiva pelo programa de cotas étnico-raciais.

Em outro caso ocorrido no Tribunal Regional Federal da 1º região, Apelação Cível nº 1009965-13.2020.4.01.3300, interposta pela Apelante Universidade Federal da Bahia em face do Apelado Marcelo Prazeres Boaventura, tendo em vista sentença que o concedeu segurança em vaga do sistema de cotas raciais. A saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR. AVALIAÇÕES DIVERGENTES PROFERIDAS PELA MESMA INSTITUIÇÃO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se o direito do impetrante de matricular-se no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, pelo sistema de cotas raciais, desconsiderada a invalidação da sua

autodeclaração de afrodescendência pela comissão de heteroidentificação da instituição. 2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (STF, Plenário, ADC XXXXX/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). 3. No caso, restou provado nos autos que, em processo seletivo anterior, realizado pela apelante no ano de 2018, o aluno teve sua matrícula homologada para ocupar vaga destinada aos candidatos negros/pardos (curso de Ciências da Computação- ID99971739). Assim, diante de avaliações divergentes do candidato, realizadas pela mesma instituição, sem qualquer fundamentação a justificar a mudança de entendimento, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula do aluno no curso de Direito, ministrado pela UFBA, em vaga destinada ao sistema de cotas raciais. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: XXXXX20204013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Data de Julgamento: 20/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/10/2021 PAG PJe 20/10/2021 PAG).

Analisando o caso, em processo seletivo anterior, o candidato teria sido beneficiado pelas cotas raciais para cursar Ciências da Computação, posteriormente, ao ingressar no curso de Direito a mesma instituição invalidou a autodeclaração prestada pelo candidato.

Assim, para o Relator Desembargador Federa Carlos Augusto Pires Brandão:

[...] As ações afirmativas buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim assegurar condições para que grupos raciais sociais ou étnicos, possam exercer os direitos consagrados Constituição da Republica. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização critérios de heteroidentificação, além da autodeclaração dos candidatos. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana do contraditório e da ampla defesa, verbis: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF Plenário ADC XXXXXXX/DF Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). [...]

Além disso, a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exerci cio do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico dai decorrente (AMS XXXXX-57 2015 4 01 3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRE1-QUINTA TURMA e-DJF1 11/10/2016). Dessa forma, diante das avaliações divergentes do mesmo candidato, deve ser mantida a sentença que assegurou a matrícula do aluno no curso de Direito, ministrado pela UFBA em vaga destinada ao sistema de cotas. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos da presente fundamentação.

Diante dos casos analisados, no que concerne a identificação de pretos ou pardos para se beneficiar de vagas para cotistas, incide a aplicação do artigo 2º da Lei nº 12.990/2014, que elenca: “Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público [...]”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o período da escravidão marcada pela desigualdade e preconceito, torna-se evidente a importância da Lei 12.711/2012 visando o acesso de negros ao ensino superior. Como forma de democratizar o acesso ao ensino superior público no Brasil, fez-se necessário a criação de políticas públicas.

O STF por meio da ADPF 186 validou a constitucionalidade das cotas raciais com a precedência da igualdade material sobre a igualdade formal, com vista a assegurar efetivas oportunidades de participação em igualdades de condições na integração social, visto que na igualdade material devem-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades para que se possa equiparar as pessoas a um patamar de igualdade.

Antes mesmo da promulgação da lei de cotas, algumas instituições já reservavam vagas para estudantes oriundos de escola pública, para negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Tendo em vista que cada instituição criava seus próprios quesitos para as cotas raciais, foi necessária implantação uma lei para padronizar essa ação afirmativa, surgindo assim a Lei nº 12.711/2012.

Ao analisar as diversas manifestações de desigualdades sociais, a lei cotas pode ser vista como potencialmente significativa como estratégia para diminuir a disparidade social no acesso à educação. No entanto, apesar de sua importância, esta legislação necessita de mecanismos efetivos que permitam sua fiscalização e avaliação. O monitoramento e avaliação da política asseguraria a expansão ou a revogação das cotas raciais, se cumprido os objetivos.

Assim, a lei 12.711/2012 ampliou a presença de estudantes negros nas instituições federais de ensino superior e é potencialmente importante como estratégia para reduzir a estratificação social no acesso à educação. Porém, a insuficiência de informações impõe empecilhos na avaliação dos resultados alcançados com a implantação dessa lei.

Pode-se ver a necessidade de permanência e aperfeiçoamento desta lei. Critérios levados em consideração mostram que os pontos positivos da política de cotas raciais se sobressaem sobre os negativos. Entretanto, embora a política para negros tenha propiciado alterações significativas, essa ação afirmativa não impede a criação de políticas universais que visem a igualdade de oportunidades independentemente da cor.

## REFERÊNCIAS

III CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIAS CORRELATAS, 2001, p. 12/13

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de.; FRAGA FILHO, Walter. Uma história do negro no Brasil. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALONSO, Ângela. Processos políticos da abolição. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 361.

ANDRADE, Tayná Alves Barbosa de. **AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**: a discriminação positiva como instrumento de concretização da igualdade material. 2021. 29 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiania, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2433/1/Monografia%20-%20Tayn%C3%A1%20Alves%20%281%29.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARRETO. ANA CRISTINA TEIXEIRA. CARTA DE 1988 É UM MARCO CONTRA DISCRIMINAÇÃO. CONJUR, 2010. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2010-NOV-05/CONSTITUICAO-1988-MARCO-DISCRIMINACAO-FAMILIA-CONTEMPORANEA>. ACESSO EM: 10 ABR. 2023.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

Brasil 500 anos. IBGE, 2023. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 11 març. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, 1824.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. . Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Democratas e Reitor da Universidade de Brasília, Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – UNB. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 26 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2376/2022 - PLENÁRIO. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação; Ministério da Educação. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. Ato Administrativo. Vestibular. nº 1013210-21.2021.8.26.0114. Bianca Larissa Rodrigues Reis. Universidade Estadual de Campinas. Relator: desembargador José Jarbas de Aguiar Gomes.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino Superior. Sistema de Cotas. Autodeclaração Não Homologada Por Comissão de Heteroidentificação. Deferimento em Processo Seletivo Anterior. Avaliações Divergentes Proferidas Pela Mesma Instituição. Matrícula. Possibilidade. Sentença Mantida. nº 1009965-13.2020.4.01.3300. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. MARCELO PRAZERES BOAVENTURA. Relator: desembargador CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. Bahia, BA, 05 de novembro de 2021. Bahia, . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1313261697/inteiro-teor-1313261709>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Administrativo. Apelação. Procedimento Comum. Ingresso em Universidade Pelo Sistema de Cotas Raciais. nº 40002259272. STEFANI DANIEL SEGABINAZZI. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Relator: Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN. Porto Alegre, RS, 09 de março de 2022. Rio Grande do Sul, . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1195229677/inteiro-teor-1195229745>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BUENO. Francisco da Silveira. Classificar. Dicionário Escolar Silveira Bueno. São Paulo: Ediouro, 2000.

Cartela. Balanço PNE, 2022. SEMANA DE AÇÃO MUNDIAL. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/00\\_BalancoPNE\\_Cartelas2022\\_ok\\_1.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/00_BalancoPNE_Cartelas2022_ok_1.pdf). Acesso em: 03 abr.2023.

Campinas, SP, 23 de maio de 2022. Sao Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1511435269/inteiro-teor-1511435425>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.. . Publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO\\_41.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf). Acesso em: 14 mar. 2023.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da Isonomia. Disponível em: [http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf) . Acesso em: 04 abr. 2023.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2013, p. 189.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Indicadores de Fluxo da Educação Superior**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ARISTOTÉLICO E OS SEUS DEBATES ATUAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. 2018. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/juvenio,+O+PRINCIPIO+DA+IGUALDADE+ARISTOT%C3%89LICO+E+OS+SEUS+DEBATES+ATUAIS+NA+SOCIEDADE+BRASILEIRA-2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MARINGONI, Gilbert. História - O destino dos negros após a Abolição. Ipea, 2011. Ano 8. Edição 70. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28). Acesso em: 12 març. 2023.

MORAES, Alexandre De. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre De. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2017.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. IBGE, 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf). Acesso em: 03 abr. 2023.

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil.— Nos achamos em campo a tratar de liberdade. Revista USP, São Paulo (28) 14-39. Dezembro/ Fevereiro. 1995.

SANTOS, Jhuly Elen Virginio. **Cotas Raciais: A (in) eficácia da Lei 12.711/2012 no Acesso ao Ensino Superior e o Princípio da Igualdade**. Disponível em: <https://revistافت.com.br/cotas- raciais-a-in-eficacia-da-lei-12-711-2012-no-acesso-ao-ensino-superior-e-o-principio-da-igualdade/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, Adriana Maria Paulo. A Escola de Pretextato dos Passos e Silva: Questões a respeito das práticas de escolarização no mundo escravista. Revista Brasileira de História da Educação. Campinas- São Paulo, v. nº 4, p. 145-166,2002.

SILVA, Iarah Rosa. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Uma visão histórica da violação aos direitos humanos. Aee Edu, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16928/1/Monografia%20%20%20IARAH%20ROSA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UFRJ, Ação Educativa e Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação da. **AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL**: resultados e desafios futuros. 2022. 105 f. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/08/pesquisa-avaliacao-lei-de-cotas-lepes-acao-educativa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023

VIANA. Mariana Salcedo. Cotas Raciais nas Universidades: Estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Femanet, 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400518.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.